

**QHICHUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

CNPJ nº 48.718.528/0001-27

**ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2024**

- 1. DATA, LOCAL E HORÁRIO:** às 10:00 horas do dia 13 de junho de 2024, na sede da **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, instituição financeira com sede à Praça das Dracenas, nº 70, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-064, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 42.039.298/0001-93, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 21.477, expedido em 1 de dezembro de 2023 (“Administradora”), instituição administradora do **QHICHUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 48.718.528/0001-27 (“Fundo”).
- 2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensadas as formalidades de convocação em razão da presença da totalidade dos cotistas do Fundo (“Cotistas”), nos termos do Art. 72, §7º da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”).
- 3. COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente e Secretário: Sergio Ricardo Quintella.
- 4. ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: **(a)** a transformação da taxa de administração conjunta, prevista no Artigo 31º do Regulamento do Fundo, nas novas taxas de administração e gestão devidas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo; **(b)** a alteração e consolidação da nova versão do regulamento do Fundo (“Regulamento”), de forma a viabilizar a adequação da estrutura e política de investimento do Fundo e do seu Regulamento à Resolução CVM 175; e **(c)** a autorização para que a Administradora tome as providências necessárias para o cumprimento das deliberações desta Assembleia Geral.
- 5. DELIBERAÇÃO:** Após a análise da matéria da ordem do dia, os Cotistas decidiram, por unanimidade e sem quaisquer restrições ou ressalvas:
 - a) APROVAR** a transformação da taxa de administração conjunta, prevista no Artigo 31º do Regulamento do Fundo, nas novas taxas de administração e gestão devidas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, de modo que o Fundo pagará:
(a.1) Taxa de Administração líquida de impostos equivalente a 0,09% sobre o Patrimônio Líquido, ao ano, respeitado o mínimo de R\$ 8.770,00 ao mês (valor líquido); e **(a.2)** Taxa de Gestão líquida de impostos equivalente a 0,045% sobre o

Patrimônio Líquido, ao ano, respeitado o mínimo de R\$ 4.500,00 ao mês (valor líquido);

- b) APROVAR** a alteração e a consolidação do Regulamento do Fundo, de forma a viabilizar a adequação da estrutura e política de investimento do Fundo e do seu Regulamento à Resolução CVM 175, sendo que o Regulamento passará a vigorar na forma do Anexo I à presente ata;
- c) AUTORIZAR** a Administradora a promover todos os atos necessários à implementação das deliberações aprovadas na Assembleia, incluindo, mas não se limitando a: **(c.1)** envio à CVM, no prazo regulamentar, da nova versão do Regulamento do Fundo; e **(c.2)** envio aos Cotistas, no prazo regulamentar, de documento contendo informações sobre as deliberações tidas na presente assembleia, bem como outros documentos e/ou informações que devam ser enviados aos Cotistas, nos termos da regulamentação aplicável.

6. ENCERRAMENTO: Não havendo dúvidas ou considerações adicionais por parte dos Cotistas, nem outras matérias a serem tratadas, foi encerrada esta Assembleia Geral e lavrada a presente Ata.

SERGIO RICARDO QUINTELLA

Presidente e Secretário

MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

Administradora do QHICHUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA

GESTORA:

PATAGÔNIA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA

representada por Gustavo Milan Pupin e Tiago Luis Baggio

COTISTAS PRESENTES:



GABRIEL DE FIGUEIREDO ROBERT

CPF.: 118.428.967-09

MARGARET COELHO DE FIGUEIREDO

CPF.: 626.014.077-00



QHICHUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

**ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2024**

**ANEXO I
REGULAMENTO CONSOLIDADO**

**REGULAMENTO DO
QHICHUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABRATÉGIA
CNPJ Nº 48.718.528/0001-27**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES.....
CAPÍTULO I - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO.....
CAPÍTULO II - COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....
CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....
CAPÍTULO IV - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.....
CAPÍTULO V - DAS COTAS.....
CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO.....
CAPÍTULO VI - DAS DISTRIBUIÇÕES.....
CAPÍTULO IX - CONFLITO DE INTERESSES.....
CAPÍTULO X - POLÍTICA DE COINVESTIMENTO.....
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....
CAPÍTULO XII - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....
**CAPÍTULO XIII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS.....**
CAPÍTULO XIV - DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....
CAPÍTULO XV - DOS CONSELHOS E COMITÊS.....
CAPÍTULO XVI - ARBITRAGEM.....
CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....

Barueri/SP, 13 de junho de 2024

**REGULAMENTO DO
QHICHUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ Nº 48.718.528/0001-27**

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - O **QHICHUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, destinado à aplicação em ativos aderentes à sua Política de Investimento, com o objetivo de proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas.

Parágrafo 1º - O Fundo possui apenas uma classe de cotas.

Parágrafo 2º - O Fundo não possui subclasses de cotas.

Parágrafo 3º - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Parágrafo 4º - Em decorrência de sua Política de Investimento, o Fundo é classificado como pertencente à categoria “Multiestratégia”, dentre aquelas listadas no art. 13 do Anexo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo 5º - Considerando que o Fundo possui uma classe única, as referências ao Fundo devem ser interpretadas, *mutatis mutandis*, como sendo feitas à classe de cotas única.

Artigo 2º - Para o efeito do disposto no presente Regulamento, os termos e as expressões aqui utilizados, quando iniciados com letra maiúscula, têm o significado a seguir atribuídos, aplicável tanto para o singular quanto para o plural:

“Administradora”: **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, instituição financeira com sede à Praça das Dracenas, nº 70, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-064, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 42.039.298/0001-93;

“AFAC”: adiantamento para futuro aumento de capital;

“ANBIMA”: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“**Auditor Independente**”: sociedade devidamente autorizada pela CVM, nos termos da Resolução CVM 23, a prestar os serviços de auditoria independente;

“**Ativos Alvo**”: ações, debêntures conversíveis, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas;

“**Ativos no Exterior**”: Nos termos do art. 12 do Anexo IV da Resolução CVM 175, são ativos cujo emissor tenha, no momento do investimento: (i) sede no exterior; ou (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% ou mais daqueles constantes das demonstrações contábeis. Não se enquadram nessa classificação os ativos que o emissor tenha sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis;

“**Boletim de Subscrição**”: é o boletim de subscrição de Cotas firmado por cada Cotista quando da subscrição de Cotas de sua respectiva emissão;

“**B3**”: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

“**Carteira**”: todos os ativos, sejam valores mobiliários ou valores a receber, detidos pelo Fundo;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

“**Regras AGRT**”: Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, publicada pela ANBIMA;

“**Código Civil Brasileiro**”: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;

“**Comitê de Investimentos**”: Comitê de Investimentos do Fundo, soberano na determinação dos investimentos e desinvestimentos pelo Fundo, o qual indicará, aprovará previamente e acompanhará os investimentos e desinvestimentos feitos pelo Fundo, a performance de sua carteira de aplicações e as atividades da Administradora e da Gestora no cumprimento de suas obrigações referentes ao Fundo;

“**Cotas**”: frações ideais do patrimônio líquido do Fundo emitidas sob a forma nominativa e escritural em nome de seu titular, conferindo-lhe direitos e deveres patrimoniais, políticos e econômicos, conforme estabelecido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

“**Cotistas**”: Investidores Autorizados que venham a adquirir Cotas;

“**CPF**”: Cadastro de Pessoas Físicas;

“**CVM**”: Comissão de Valores Mobiliários, conforme dispõe a Lei 6.385/76;

“**Dia Útil**”: qualquer dia exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“**Fato Relevante**”: qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo e/ou aos Cotistas; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) alteração de Prestador de Serviço Essencial; (iv) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas; e (v) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

“**FIP**”: Fundos de Investimento em Participações;

“**Fundo**”: **QHICHUA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**;

“**Gestora**”: **PATAGÔNIA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Av. Braz Olaia Acosta, nº 727 Sala 1101, Jardim California, inscrita no CNPJ sob o nº 39.526.263/0001-74;

“**Informação Privilegiada**”: informação objeto de Fato Relevante ainda não tenha sido divulgada ao mercado, à qual se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo;

“**IGP-M**”: Índice Geral de Preços – Mercado, calculado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE);

“**Informe Quadrimestral**”: refere-se ao Suplemento L da Resolução CVM 175;

“**Investidores Autorizados**”: os investidores definidos como profissionais, nos termos da Resolução CVM 30;

“**IPCA**”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante;

“**Lei 6.385/76**”: Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;

“**Lei 6.404/76**”: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;

“Oferta”: qualquer oferta pública de Cotas ou aquelas dispensadas de registro perante a CVM, incluindo aquela realizada por meio de (i) distribuição pública, sujeita a registro perante a CVM via rito ordinário, nos termos da Resolução CVM 160; (ii) distribuição pública, sujeita a registro perante a CVM via rito automático, nos termos da Resolução CVM 160; ou (iii) ofertas e ou colocações não sujeitas à Resolução CVM 160, nos termos de seu artigo 8º;

“Outros Ativos”: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras de primeira linha; (iii) operações compromissadas tendo como contrapartes instituições financeiras de primeira linha; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento ou cotas de fundos de investimento em fundos de investimentos referenciados ou relacionados aos ativos financeiros acima indicados;

“Partes Relacionadas”: tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;

“Patrimônio Líquido”: Soma do disponível, mais o valor da carteira do Fundo, mais os valores a receber, menos as exigibilidades, despesas, e outras exigibilidades eventualmente devidas pelo Fundo;

“Práticas de Governança”: As seguintes práticas de governança corporativa: (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação; (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente; (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; (v) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por Auditores Independentes; e (vi) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos itens anteriores, conforme definidas no artigo 8º do Anexo IV da Resolução CVM 175 ou eventuais requisitos de governança que venham à substituí-los;

“Política de Investimento”: Política de Investimento adotada pelo Fundo de que trata o Capítulo CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO deste Regulamento;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Administradora e Gestor;

“Regulamento”: Este documento;

“Resolução CVM 23”: Resolução CVM nº 23, de 26 de fevereiro de 2021;

“**Resolução CVM 30**”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

“**Resolução CVM 160**”: Resolução CVM nº 160, de 23 de julho de 2022, e suas alterações posteriores;

“**Resolução CVM 175**”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores;

“**Sociedades Alvo**”: Sociedades limitadas, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro ou sociedades por ações, conforme dispõe a Lei 6.404/76, emissoras de ativos cuja Gestora tem o interesse em, eventualmente, adquirir em nome do Fundo;

“**Sociedades Investidas**”: Sociedades limitadas, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro ou sociedades por ações, conforme dispõe a Lei 6.404/76, emissoras de ativos detidos pelo Fundo;

“**SPB**”: Sistema de Pagamentos Brasileiro;

“**Taxa de Administração**”: Taxa cobrada do Fundo para remunerar a Administradora e os prestadores dos serviços por ela contratados;

“**Taxa de Gestão**”: Taxa cobrada do Fundo para remunerar a Gestora e os prestadores dos serviços por ela contratados; e

“**Termo de Adesão e Ciência de Riscos**”: Documento por meio do qual o Cotista atesta que (i) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento e (ii) tem ciência: (a) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; (c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços; e (d) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital.

CAPÍTULO I - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 3º - Os atos do Fundo se materializam por meio da atuação de seus Prestadores de Serviços Essenciais, bem como pelos terceiros por eles contratados em nome do Fundo.

Parágrafo 1º - A Administradora é uma sociedade limitada devidamente autorizada pela CVM a exercer a administração profissional de carteiras valores mobiliários.

Parágrafo 2º - A Gestora é uma sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a

administração profissional de carteiras valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 18.997, expedido em 16 de agosto de 2021.

Parágrafo 3º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados, estão obrigados a observar, em suas respectivas esferas de atuação, as seguintes normas de conduta:

I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, bem como do Fundo, de modo a evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio do Fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III. empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo 4º - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. negociar com títulos não autorizados pela CVM;

VI. aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, salvo nas hipóteses expressamente previstas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pelas sociedades investidas; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto se expressamente previsto pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 5º - É vedado o uso ou repasse de Informação Privilegiada para qualquer fim.

Artigo 4º - A Administradora tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações específicos de terceiros contratados para a prestação de serviços ao Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, bem como pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, a Administradora obriga-se a:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de Cotistas; (b) o livro de atas das assembleias gerais de Cotistas; (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os pareceres do Auditor Independente; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

II. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais relativas ao Fundo;

III. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;

IV. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

V. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

VI. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VIII. quando não prestar essas atividades para o Fundo (seja por opção, ou por impossibilidade), contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; e (b) escrituração das cotas;

IX. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, exceto nas hipóteses de dispensa previstas na regulamentação aplicável, em especial as previstas no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo IV, Resolução CVM 175.

X. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

XI. contratar, em nome do Fundo, Auditor Independente;

XII. divulgar qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, assim que dele tiver conhecimento;

XIII. preservar toda correspondência, física ou eletrônica, enviada a qualquer Cotista e que tenha sido devolvida em razão de incorreção no endereço declarado enquanto o Cotista não realizar o resgate de suas Cotas;

XIV. armazenar toda manifestação dos Cotistas;

XV. manter este Regulamento disponível aos Cotistas;

XVI. outorgar procuração para pessoa indicada pelo Comitê de Investimentos para comparecer e votar em assembleias gerais e especiais das Sociedades Investidas, devendo a referida pessoa seguir as instruções de voto transmitidas pelo Comitê de Investimentos, bem como dar conhecimento a respeito das deliberações e disponibilizar à Administradora e ao Comitê de Investimentos cópia da respectiva ata, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis após a sua assinatura;

XVII. cumprir fielmente as deliberações da assembleia geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos; e

XVIII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento.

Parágrafo 2º - O serviço de que trata o inciso V acima está disponível no endereço eletrônico www.mfpepper.com.br ou pelo número de telefone **11 4195-5240**.

Parágrafo 3º - Os serviços listados no inciso VIII acima podem ser prestados pela Administradora, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitado para o exercício de suas funções, sendo certo que fica a critério da Administradora, independentemente de aprovação dos Cotistas, contratar prestador de serviços para tais atividades ou exercê-las diretamente, salvo quando importe incidência de remunerações ou encargos devidos pelo Fundo e não previstos no presente Regulamento.

Parágrafo 4º - Caso o Cotista não comunique a Administradora a respeito da atualização

de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, bem como neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do endereço declarado.

Parágrafo 5º - Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência dos demais Prestadores de Serviços Essenciais constitui uma obrigação de a Administradora divulgar Fato Relevante e constitui um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido do Fundo pela Administradora.

Parágrafo 6º - A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de Cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo ou, no caso de distribuição por conta e ordem, o nome do distribuidor por conta e ordem, acrescido do código de investidor.

Parágrafo 7º - Para fins do disposto no parágrafo acima, a Administradora e o escriturador devem compartilhar as informações do registro de Cotistas, bem como informações referentes a eventuais direitos, gravames ou outros registros existentes sobre as Cotas.

Artigo 5º - Com base no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo IV, Resolução CVM 175, o Fundo dispensará a contratação de custódia para os investimentos em:

I. ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II. títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III - ativos referidos no art. 11, parágrafo 4º, inciso I, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Único - A Administradora assegurará a adequada salvaguarda dos ativos referidos nos itens "I" e "II", o que inclui a realização das seguintes atividades: (a) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos; (b) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e (c) cobrar e receber, em nome do Fundo, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 6º - A Gestora atuará de acordo com as diretrizes definidas pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, a Gestora obriga-se a:

I. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em relação a prestador de serviço por ela contratado;

II. providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;

IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V. fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

VI. firmar acordos de acionistas em Sociedades Investidas, mediante prévia e expressa aprovação pelo Comitê de Investimentos, e disponibilizando cópia do acordo aos membros do Comitê de Investimentos, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após a sua assinatura;

VII. manter a efetiva influência do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas, de modo a garantir a participação do Fundo na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida;

VIII. assegurar a adesão das Sociedades Investidas, que sejam companhias fechadas, e dos Ativos no Exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento, às Práticas de Governança;

IX. diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, caso venham a ser constituídos;

X. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação exigido pela regulamentação em vigor para distribuição de Cotas, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XI. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra durante a

distribuição das Cotas, especialmente se decorrente da mudança deste Regulamento, hipótese em que a Gestora deve enviar, imediatamente, o material de divulgação atualizado aos distribuidores para que o substituam;

XII. contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, observadas as disposições regulamentares aplicáveis; (e) formador de mercado; e (f) cogestão da carteira de ativos;

XIII. informar imediatamente a Administradora sobre os Fatos Relevantes de que venha a ter conhecimento;

XIV. encaminhar à Administradora, nos 5 Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

XV. expedir as ordens de compra ou venda de ativos do Fundo, contendo a identificação precisa do Fundo;

XVI. observar os limites de composição e concentração da carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como por este Regulamento;

XVII. exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

XVIII. submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotação do Fundo;

XIX. encaminhar, à Administradora, as atas do Comitê de Investimento, para arquivo;

XX. prospectar, selecionar, negociar e propor ao Comitê de Investimentos negócios para a carteira do Fundo segundo a Política de Investimento estabelecida no Regulamento;

XXI. executar as transações de investimento e desinvestimento, na forma autorizada pelo Comitê de Investimento e de acordo com a Política de Investimento do Fundo;

XXII. executar de forma coordenada com as atividades de administração a comunicação com os membros do Comitê de Investimentos e do conselho de

supervisão, quando for o caso;

XVIII. manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo, independentemente da classificação dotada pelo Fundo.

Parágrafo 2º - Para as Sociedades Investidas que se classifiquem como Ativos no Exterior a exigência do inciso VII acima pode ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Parágrafo 3º - O exercício do direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, a que se refere o inciso XVII deste artigo, seguirá o disposto na política de exercício de direito de voto da Gestora, disponível no seguinte endereço eletrônico: www.patagoniacapital.com.br.

Parágrafo 4º- A periodicidade dos testes de estresse a que se refere o inciso XVIII acima deve ser adequada às características do Fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste e às condições de mercado vigentes.

Parágrafo 5º - Os serviços de consultoria de investimentos, classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, formador de mercado, e cogestão da carteira de ativos somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso venha ser previsto neste Regulamento ou deliberado pela assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 6º - Caso a Gestora contrate parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 7º - Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

Parágrafo 8º - É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Artigo 7º - Sem prejuízo das obrigações previstas acima, bem como de outras obrigações legais e regulamentares a que estejam sujeitos, os Prestadores de Serviços Essenciais estão obrigados, ainda, a:

- I. observar as disposições constantes neste Regulamento; e
- II. cumprir as deliberações da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem contratar outros serviços em benefício do Fundo que não estejam previstos neste Regulamento, observado que, nesses casos:

I. a contratação não poderá ser feita em nome do Fundo, salvo se expressamente previsto neste Regulamento ou aprovado em assembleia geral de Cotistas; e

II. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela contratação deverá fiscalizar as atividades do contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º - Sempre que requeridas informações, nos termos do inciso V do artigo acima, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da assembleia geral de Cotistas, considerando, para tanto, os interesses do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo 3º - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem vir a prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo e distribuição de Cotas, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis às referidas atividades.

Artigo 8º - A contratação de terceiros pelos Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o Prestador de Serviço Essencial contratante figurar no contrato como interveniente anuente.

Parágrafo 1º - Os prestadores de serviços devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo 2º - É responsabilidade dos prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os Fatos Relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 9º - Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas em vigor, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Artigo 10º - Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas

hipóteses de:

I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;

II. renúncia; ou

III. destituição, por deliberação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 2º - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 3º - Caso o Prestador de Serviço Essencial que (i) renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no parágrafo acima, ou (ii) foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 4º - O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 5º - No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida exigida pela Resolução CVM 175, em até 15 dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO II - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 11º - o Fundo terá um Comitê de Investimentos, nos termos das Regras AGRT.

Parágrafo 1º - O Comitê de Investimentos será composto por 1 (um) membro, que presidirá Comitê de Investimentos, sendo permitida a reeleição. O membro do Comitê de Investimentos, que poderá ser pessoas física ou jurídica, neste caso observado o disposto no Parágrafo 4º deste artigo, será eleito por voto representativo de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das cotas emitidas do Fundo, em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - O membro do Comitê de Investimentos permanecerá em seu cargo por

prazo indeterminado, e somente poderá ser substituído por voto representativo de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das cotas do Fundo, em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 3º - Nos termos das Regras AGRT, somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, o profissional que:

I. possua, no mínimo (a) 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; (b) certificações por associações de mercado locais ou internacionais; ou (c) notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso;

II. possua disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos; e

III. assine termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos acima descritos.

Parágrafo 4º - No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, a pessoa física que estiver representando a pessoa jurídica nas reuniões e demais atividades relacionadas ao Comitê deve possuir as qualificações exigidas nos termos do parágrafo 5º do artigo 60 do anexo complementar III das Regras AGRT, bem como dos incisos I e II do Parágrafo 3º acima.

Artigo 12º - O Comitê de Investimentos terá como funções e atribuições, além das demais previstas neste Regulamento:

I. determinar e deliberar sobre as diretrizes e proposta de investimento e desinvestimento do Fundo;

II. decidir e informar a Gestora e a Administradora sobre todo e qualquer investimento ou desinvestimento em Ativos Alvo e/ou em Outros Ativos, observado o disposto neste Regulamento, e sobre alterações na composição da carteira do Fundo;

III. decidir sobre as questões relevantes de interesse do Fundo, inclusive aumento de participação nas sociedades investidas, e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;

IV. decidir sobre a forma de alienação dos ativos que compõem a carteira do Fundo, por ocasião de sua liquidação, observadas as disposições deste Regulamento;

V. acompanhar as atividades da Administradora e da Gestora no cumprimento de suas obrigações referentes ao Fundo;

VI. aprovar previamente a contratação de outros prestadores de serviços os quais

podem ser contratados pela Administradora ou pela Gestora, nos termos da regulamentação aplicável;

VII. aprovar a celebração e a alteração de acordos de acionistas ou de sócios das Sociedades Investidas; e

VIII. indicar representantes para comparecer e votar em assembleias e reuniões das Sociedades Investidas pelo Fundo e transmitir-lhes as instruções de voto a serem seguidas nas respectivas assembleias.

Parágrafo 1º - A indicação do membro do Conselho de Administração das Sociedades Investidas a ser eleito, substituído ou destituído pelo Fundo observará o número de membros cuja indicação caberá ao Fundo em função de acordo de acionistas celebrado com um ou mais acionistas das Sociedades Investidas, ficando estabelecido que tais indicações caberão sempre ao Comitê de Investimentos do Fundo.

Parágrafo 2º - A Administradora deverá, dentro de 3 (três) Dias Úteis do recebimento de uma notificação para comparecer em reuniões e assembleias de qualquer espécie das Sociedades Investidas, informar sobre o recebimento e conteúdo de tal notificação ao Comitê de Investimentos e à Gestora.

Parágrafo 3º - Recebida a notificação para comparecimento em reuniões ou assembleias de qualquer espécie das Sociedades Investidas, o Comitê de Investimentos e a Gestora deverão se reunir para deliberar acerca da orientação de voto a ser proferida pelo Fundo à Sociedade Investida.

Parágrafo 4º - O membro do Comitê de Investimento não receberá qualquer tipo de remuneração do Fundo pelo desempenho de seus serviços.

Parágrafo 5º - O membro do Comitê de Investimentos deverá ter reputação ilibada, a ser declarada quando da sua posse no cargo de membro do referido comitê.

Parágrafo 6º - O membro do Comitê de Investimentos poderá renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 5 (cinco) dias de antecedência à Administradora, que deverá informar aos cotistas do Fundo sobre tal renúncia.

Artigo 13º - As deliberações do Comitê de Investimentos serão adotadas por decisão de seu único membro.

Parágrafo Único - Da deliberação do Comitê de Investimentos será lavrada a respectiva ata, ainda que em forma de sumário, a qual deverá ser assinada pelo membro do Comitê de Investimentos e entregue à Administradora, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após a sua realização.

Artigo 14º - O membro do Comitê de Investimentos deverá informar à Administradora,

e este deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que os coloquem, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo, sendo que a atuação como diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, nas Sociedades Investidas pelo Fundo não importará qualquer restrição ou conflito com a atuação como membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único - O membro do Comitê de Investimentos que participar ou venha a participar de comitês de investimento ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias do mesmo setor de economia do Fundo deverá (i) comunicar aos Cotistas quando da sua eleição; (ii) exceto se deliberado em contrário pela assembleia geral de Cotistas, abster-se de participar das discussões, salvo de detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Comitê de Investimentos, enquanto perdurar esta situação; e (iii) manter atualizada tais informações junto aos Cotistas do Fundo.

Artigo 15º - As decisões do Comitê de Investimentos não eximem a Administradora e a Gestora, nem demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, das suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto na regulamentação em vigor, observada, contudo, a extensão dos seus respectivos deveres, inclusive fiduciários, perante o Fundo, seus cotistas e terceiros.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 16º - Será atribuído a cada cota subscrita o direito a um voto na assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo 2º - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 17º - Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pela Administradora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II. a alteração deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses nele previstas;

III. alterar o objeto do Fundo e/ou o tipo do Fundo, conforme classificação das Regras AGRT;

IV. a substituição de Prestador de Serviços Essenciais;

V. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;

VI. a emissão e distribuição de novas Cotas, bem como sobre os prazos e condições para subscrição e integralização destas, observado o disposto neste Regulamento;

VII. o aumento da remuneração de Prestador de Serviços Essenciais;

VIII. a prorrogação ou redução do prazo de duração do Fundo;

IX. a alteração do quórum de instalação e quórum qualificado de deliberação da assembleia geral de Cotistas;

X. o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização, competência, eleição de membros e funcionamento de eventuais comitês do Fundo, notadamente o Comitê de Investimentos;

XI. o requerimento de informações apresentado por cotistas, observada a hipótese prevista neste Regulamento;

XII. a utilização de ativos integrantes da carteira do Fundo na liquidação do Fundo, bem como estabelecer critérios detalhados e específicos para a adoção desse procedimento;

XIII. amortização parcial ou total, quando da realização de algum desinvestimento, de Cotas de emissão do Fundo;

XIV. aprovar a alteração dos limites para despesas estabelecidos neste Regulamento;

XV. eleger e destituir os membros do Comitê de Investimento, nos termos deste Regulamento;

XVI. a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo;

XVII. qualquer orientação de voto do Fundo nas Sociedades Investidas que não tenha sido e não possa ser dada pelo Comitê de Investimentos;

XVIII. a distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio declarados pelas Sociedades Investidas diretamente para o Fundo;

XIX. a distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio declarados pelas

Sociedades Investidas diretamente aos Cotistas;

XX. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seus Prestadores de Serviços Essenciais e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das Cotas subscritas;

XXI. a inclusão de encargos não previstos no art. 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no art. 28 de seu Anexo Normativo IV ou o seu respectivo aumento;

XXII. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas; e

XXIX. as matérias descritas no art. 70 da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicáveis.

Artigo 18º - Ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º abaixo e quórum qualificado em matérias específicas contidas neste Regulamento, as deliberações da assembleia geral de Cotistas devem ser adotadas por votos que representem a maioria, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo 1º - As matérias descritas nos itens II, III, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVI, XVIII e XIX do artigo acima dependem de deliberação por votos que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo 2º - As matérias descritas nos itens IV, VII e XVII, do artigo acima dependem de deliberação por votos que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo 3º - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo 4º - As deliberações a respeito das matérias elencadas no art. 22 do Anexo IV à Resolução CVM 175 dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, metade das Cotas subscritas.

Artigo 19º - A assembleia geral de Cotistas reunir-se-á, ordinariamente, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo o exigirem.

Parágrafo 1º - As deliberações da assembleia geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento da consulta, para respondê-la.

Parágrafo 2º - O processo de consulta será formalizado por correspondência dirigida pela Administradora a cada Cotista, na qual deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto, para resposta no prazo definido no Parágrafo 1º acima. A ausência de resposta no prazo estipulado será considerada como recusa por parte do Cotista às matérias submetidas à aprovação, devendo tal interpretação constar expressamente da própria consulta. Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas observando-se os quóruns previstos neste Regulamento.

Artigo 20º - A convocação da assembleia geral de Cotistas far-se-á com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, mediante correspondência, e-mail, ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, encaminhada a cada um dos Cotistas, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.

Parágrafo 1º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 2º - Os Cotistas deverão manter atualizados perante a Administradora todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada no caput deste artigo, bem como outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º - Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a assembleia geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 4º - A convocação da assembleia por solicitação dos cotistas, deve:

I. ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário; e

II. conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 5º - A Administradora do Fundo deve disponibilizar ao Cotista todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia geral.

Artigo 21º - A assembleia geral de Cotistas instalar-se-á, em primeira ou segunda

convocação, com a presença de, no mínimo, a maioria dos cotistas do Fundo:

Parágrafo Único - Não se instalando a assembleia geral de Cotistas em primeira convocação, esta deverá ser novamente convocada, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, podendo, alternativamente, ser realizada consulta formal, observado o procedimento previsto neste Regulamento.

Artigo 22º - Poderão comparecer à assembleia geral de Cotistas, ou votar no processo de deliberação por consulta formal, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 23º - A assembleia geral de Cotistas pode ser realizada de modo:

I. exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II. parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A assembleia geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo 2º - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

Parágrafo 3º - Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da assembleia geral de Cotistas.

Artigo 24º - Não podem votar nas assembleias geral de Cotistas:

- I. o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 1º - As vedações previstas neste artigo não se aplicam quando:

I. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V deste artigo; ou

II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, que pode ser manifestada na própria assembleia geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 2º - Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso IV deste artigo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 25º - O resumo das decisões da assembleia geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 dias após a data de realização da assembleia geral de Cotistas.

Artigo 26º - Os Cotistas poderão deliberar por meio de consulta formal, sem que haja necessidade da reunião dos Cotistas, a respeito de matérias que não exijam quórum qualificado nos termos deste Regulamento, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista por este artigo, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 27º - As alterações deste Regulamento dependem de prévia aprovação da assembleia geral de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

Parágrafo 1º - A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da aprovação em assembleia geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede

mundial de computadores e telefone; e

III. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 3º - As alterações referidas nos incisos I e II deste artigo devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 4º - A alteração referida no inciso III deste artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 28º - Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração, tesouraria e controladoria, o Fundo pagará Taxa de Administração líquida de impostos equivalente a 0,09 % sobre o Patrimônio Líquido, ao ano, sendo que esta poderá ser reduzida esporadicamente conforme os termos e condições previamente acordados entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será paga até o 5º Dia Útil de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços, vencendo-se a primeira mensalidade no 5º Dia Útil do mês seguinte ao da primeira integralização de recursos no Fundo.

Parágrafo 2º - O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês e terá como base um ano de 252 Dias Úteis.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração observará o valor mínimo total de R\$ 8.770,00 ao mês, líquido de impostos.

Parágrafo 4º - O valor mínimo mensal da Taxa de Administração, será atualizado anualmente, desde a Data de Início do Fundo, pela variação positiva do IGP-M, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante, e é líquido de impostos.

Artigo 29º - Pela prestação dos serviços de gestão de ativos, o Fundo pagará Taxa de Gestão líquida de impostos equivalente a 0,045%, ao ano, sendo que esta poderá ser reduzida esporadicamente conforme os termos e condições previamente acordados entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo 1º - A Taxa de Gestão será paga até o 5º Dia Útil de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços, vencendo-se a primeira mensalidade no 5º Dia Útil do mês seguinte ao da primeira integralização de recursos no Fundo.

Parágrafo 2º - O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de Dias

Úteis de cada mês e terá como base um ano de 252 Dias Úteis.

Parágrafo 3º - A Taxa de Gestão observará o valor mínimo total de R\$ 4.500,00 ao mês líquido de impostos.

Parágrafo 4º - O valor mínimo mensal da Taxa de Gestão, será atualizado anualmente, desde a Data de Início do Fundo, pela variação do IGP-M, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante, e é líquido de impostos.

Artigo 30º - Não será devida qualquer taxa de performance pelo Fundo.

Artigo 31º - O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente taxa que lhe compete, sem que seja requerida deliberação de assembleia geral de Cotistas para que seja promovida alteração deste Regulamento.

Artigo 32º - Salvo as Taxas de Administração e de Gestão calculadas de acordo com este Regulamento, a Administradora e a Gestora não farão jus a qualquer outra remuneração ou pagamento com relação à administração e à gestão do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, quaisquer taxas, pagamentos ou cobranças de Sociedades Investidas.

CAPÍTULO V - DAS COTAS

Artigo 33º - O patrimônio do Fundo é formado por uma única classe de Cotas que atribuem a seus titulares direitos e deveres patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor por eles subscrito.

Parágrafo 2º - Todas as Cotas terão a forma nominativa e serão escriturais, mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo 3º - A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista.

Parágrafo 4º - Todas as Cotas terão direito de voto nas assembleias gerais de Cotistas, correspondendo cada Cota a um voto.

Parágrafo 5º - O valor da Cota é calculado pelo resultado obtido pela divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas no encerramento do dia e será apurado semestralmente ou em menor periodicidade, caso seja necessária para integralização de novas cotas, amortização ou resgate de cotas, ou, ainda, mediante solicitação por escrito da maioria dos cotistas do Fundo.

Parágrafo 6º - As Cotas somente poderão ser subscritas e integralizadas por Investidores Autorizados.

Artigo 34º - As cotas do Fundo somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados:

- I. quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;
- II. quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou
- III. quando as cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

Parágrafo 1º - Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do caput, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º - Os cessionários de Cotas do Fundo serão obrigatoriamente investidores profissionais, conforme definido pela legislação vigente, e deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como cotistas do Fundo.

Artigo 35º - Direito de Preferência. Os Cotistas somente poderão transferir, direta ou indiretamente, suas Cotas se observadas todas as condições e restrições estabelecidas para tanto neste Regulamento. Caso um cotista deseje, por qualquer forma ou título, alienar, ceder ou de qualquer forma transferir (incluindo, mas não se limitando, à venda, permuta, doação, conferência ao capital, excussão de penhor ou caução, alienação fiduciária em garantia, instituição de usufruto ou fideicomisso, disposição, ou outras) ("**Transferência**"), direta ou indiretamente ("**Cotista Ofertante**"), suas cotas ("**Cotas Ofertadas**"), a um interessado que seja ou não Cotista do Fundo ("**Adquirente Inicial**"), deverá como condição prévia para a consumação de tal Transferência, oferecer aos demais cotistas ("**Cotistas Ofertados**"), de forma proporcional às suas participações no patrimônio do Fundo (porém levando em consideração apenas as cotas já integralizadas), desconsiderada a participação do Cotista Ofertante, o direito de adquirir tais Cotas Ofertadas nas mesmas condições oferecidas ao Adquirente Inicial ("**Oferta do Cotista**").

Parágrafo 1º - A Oferta do Cotista deverá ser efetivada por meio de uma notificação escrita do Cotista Ofertante entregue aos Cotistas Ofertados e à Administradora, contendo a quantidade de Cotas Ofertadas, seu preço, o prazo para pagamento, demais

condições da Oferta do Cotista e o nome e identificação completos do Adquirente Inicial e, no caso de pessoa jurídica, informar a cadeia de sócios até a linha da pessoa física controladora de tal pessoa jurídica (“**Termos da Oferta**”).

Parágrafo 2º. Os Cotistas Ofertados terão 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação referida no Parágrafo 1º acima para manifestar a intenção de exercer seu direito de preferência para a aquisição das Cotas Ofertadas, de acordo com os termos da Oferta do Cotista, na proporção mencionada no caput do Artigo 34º. A referida manifestação deverá ser formalizada por meio de notificação por escrito para os demais Cotistas Ofertados.

Parágrafo 3º Findo o prazo de 90 (noventa) dias referido no Parágrafo 2º acima e havendo sobras de Cotas Ofertadas, a Administradora deverá informar tal fato aos Cotistas Ofertados que tiverem exercido seu direito de preferência para que estes, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, mediante notificação por escrito à Administradora, ao Cotista Ofertante e aos demais Cotistas Ofertados que tiverem exercido seu direito de preferência.

Parágrafo 4º Após o decurso do prazo indicado no Parágrafo 3º acima sem que tenha havido exercício de direito de preferência em relação à totalidade das Cotas Ofertadas ou aquisição de sobras das Cotas Ofertadas pelos cotistas que exerceram seu direito de preferência, as Cotas Ofertadas ou suas sobras poderão ser transferidas ao Adquirente Inicial, no prazo de 5 (cinco) dias contados do decurso do prazo estabelecido no Parágrafo 3º acima, desde que, nas mesmas condições da Oferta do Cotista.

Parágrafo 5º Se ao final do prazo previsto no § 4º acima, o total de Cotas Ofertadas ou suas sobras não tiverem sido adquiridas pelo Adquirente Inicial, ou caso os termos e condições aplicáveis a eventual Transferência sejam mais favoráveis ao Adquirente Inicial do que os constantes da Oferta do Cotista, a Transferência será considerada nula e o procedimento previsto neste artigo deverá ser novamente iniciado.

Parágrafo 6º - O Adquirente Inicial e/ou os Cotistas Ofertados que exerceram o direito de preferência deverá(ão) igualmente se enquadrar no conceito de investidor profissional, conforme definido pela Resolução CVM 30, bem como deverá(ão) aderir aos termos e condições do acordo de cotistas, caso exista, e deste Regulamento por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas do Fundo, além de anuir com os demais documentos reguladores do Fundo, conforme o caso. Adicionalmente, caso o Adquirente Inicial e/ou os Cotistas Ofertados que exerceram o direito de preferência seja(m) residente(s) no exterior, todo o procedimento para efetiva aquisição e alienação de Cotas deverá observar a regulação aplicável.

Parágrafo 7º - Transferência de Direitos. O direito de preferência estabelecido neste artigo aplica-se, também, integralmente às Transferências de direitos para a subscrição

de cotas.

Artigo 36º - Os Cotistas deverão manter em boa guarda e ordem, por todo o Prazo de Duração, os documentos que formalizarem as cessões ou transferências de cotas do Fundo, sempre com a indicação da quantidade e do valor das cotas adquiridas.

Parágrafo 1º - O pedido de reembolso de Cotas deve ser formulado em até 10 dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas.

Parágrafo 2º - Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser apresentados à Administradora por ocasião da liquidação do Fundo ou da amortização das cotas, sendo que, no caso de não apresentação dos documentos, a Administradora reterá e recolherá os tributos previstos na legislação aplicável, sobre o valor total do resgate (na liquidação do Fundo) ou da amortização.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 37º - A primeira emissão de Cotas será deliberada pela Administradora, conforme orientação da Gestora, sem a necessidade de aprovação em assembleia geral de Cotistas.

Artigo 38º - Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas devem ser aprovadas pela assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - A assembleia geral que determinar a emissão de novas Cotas, deve estabelecer:

I. o cálculo do valor a ser utilizado na emissão de novas Cotas; e

II. a quantidade mínima de Cotas que deve ser subscrita para que a distribuição seja efetivada, e o tratamento a ser dado no caso a quantidade mínima seja alcançada.

Parágrafo 2º - Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações, até o encerramento da distribuição. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição de Cotas, os recursos podem ser investidos.

Parágrafo 3º - Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior.

Parágrafo 4º - A distribuição de Cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo 5º - A distribuição de Cotas pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

Parágrafo 6º - Quando do ingresso do Cotista no Fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de Cotas deve disponibilizar a versão vigente deste Regulamento.

Artigo 39º - A subscrição de Cotas será realizada mediante assinatura de Boletim de Subscrição.

Parágrafo 1º - Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Parágrafo 2º - Ao ingressar no Fundo o Cotista deve assinar Termo de Adesão e Ciência de Risco.

Artigo 40º - As Cotas serão integralizadas mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas e/ou em moeda corrente nacional por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo, mediante ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Parágrafo 1º - A integralização de cotas mediante a entrega de ativos deverá ser realizada fora do âmbito da CETIP.

Parágrafo 2º - O documento de aceitação da Oferta pode conter obrigação do investidor de integralizar o valor do capital subscrito de acordo com chamadas realizadas pela Gestora, observados prazos e demais condições estabelecidas no referido documento.

Parágrafo 3º - A Administradora deve informar à CVM a data da primeira integralização de Cotas, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observados os prazos definidos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º - Em até 10 Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pela Administradora ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas.

Parágrafo 5º - As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição de Cotas devem ser depositadas em instituição integrante do SPB ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos financeiros compatíveis com o Fundo.

Parágrafo 6º - O Cotista que, no prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas no Boletim de Subscrição, não cumprir com sua respectiva obrigação, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial

ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis*, e de uma multa mensal de 1% (um por cento) sobre o débito corrigido, cujo montante será revertido em favor do Fundo.

Parágrafo 7º - Na hipótese de o Cotista não realizar o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e/ou no respectivo Boletim de Subscrição, os demais Cotistas não responderão por tal inadimplemento.

Parágrafo 8º - A Gestora poderá, desde que previamente aprovado em assembleia geral de Cotistas, contrair empréstimos em nome do Fundo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 41º - A Gestora pode contratar distribuidor para realizar a distribuição e subscrição de Cotas por conta e ordem dos investidores, observadas as disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º - Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam originalmente à Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º - O distribuidor por conta e ordem deve manter registro complementar de Cotistas, de forma que a titularidade das Cotas seja inscrita no registro em nome dos investidores, atribuído a cada Cotista um código de investidor e sendo informado tal código à Administradora.

Artigo 42º - A integralização das cotas do Fundo poderá ser realizada por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou depósito em conta corrente em nome do Fundo, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.

Parágrafo 1º - Admite-se, ainda, a critério do Comitê de Investimentos, a integralização de cotas por meio da utilização de bens e direitos, inclusive títulos ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, avaliados por seu custo de aquisição, a preço de mercado, por seu valor econômico ou por seu valor patrimonial, conforme o caso, observadas disposições legais e regulamentares a este respeito.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo poderão ser feitas em bens e direitos mediante aprovação prévia do Comitê de Investimento e desde que a Administradora entenda que a sua realização se dá no interesse do Fundo, ocorrendo sempre de forma proporcional ao valor dos ativos da carteira, exceto se expressamente autorizada, por Cotistas detentores de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas em assembleia geral de Cotistas, a aplicação desproporcional.

CAPÍTULO VI - DAS DISTRIBUIÇÕES

Artigo 43º - O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas apenas ao término do respectivo prazo de duração ou em caso de liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º - Em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de duração do Fundo, deverá a Administradora publicar ato formalizando as condições relativas à liquidação do Fundo e entrega do patrimônio devido à cada um dos cotistas, bem como a data de encerramento do Fundo. Sendo certo que, na hipótese de liquidação do fundo, a data para cotização do resgate total do Fundo será a cota divulgada na data de encerramento do Fundo.

Parágrafo 2º - O pagamento do resgate será realizado, por meio do SPB, em até 5 Dias Úteis da publicação do ato descrito no parágrafo acima, ressalvadas as hipóteses previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 44º - O Fundo poderá a qualquer tempo, considerando as recomendações da Gestora, realizar amortizações das Cotas, mediante o pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo 1º - As distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual a Administradora poderá optar pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

Parágrafo 2º - O Fundo irá reter o pagamento de distribuições ou resgates relativos aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência.

Artigo 45º - Os recursos provenientes da alienação dos títulos ou valores mobiliários, deduzidos os compromissos presentes e futuros do Fundo, assim como quaisquer valores recebidos pelo Fundo, exceto dividendos, em decorrência de seus investimentos, serão reinvestidos nos termos, forma e condições deste Regulamento, exceto se deliberada, por Cotistas detentores de, no mínimo, 90% das Cotas, em assembleia geral de Cotistas, a sua distribuição, a título de amortização de Cotas. Caberá à Administradora tornar operacional a decisão da assembleia geral de Cotistas no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo 1º - A amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de cotas existentes.

Parágrafo 2º - Mediante aprovação de Cotistas detentores de, no mínimo, 90% (noventa

por cento) das Cotas, reunidos em assembleia geral de Cotistas, será possível a utilização de bens e direitos, inclusive valores mobiliários, na amortização de cotas, bem como na liquidação do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, devendo a respectiva assembleia geral de Cotistas estabelecer oportunamente os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos.

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS

Artigo 46º - O Fundo será responsável pelo pagamento dos seguintes encargos e contingências que serão arcadas pelas Cotas proporcionalmente a sua respectiva participação no Patrimônio Líquido do Fundo:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do Auditor Independente;

V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções de;

IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X. despesas com a realização de assembleia geral de Cotistas, incluindo pagamento de taxa à Administradora, conforme tabela de preços da Administradora vigente por realização assembleia geral;

XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, limitado ao valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por exercício social, o que poderá ser alterado por assembleia geral de Cotistas;

XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV. se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI. Taxas de Administração e de Gestão;

XVII. taxa de distribuição;

XVIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome Fundo, desde que de acordo com as hipóteses regulamentares aplicáveis;

XX. contratação da agência de classificação de risco de crédito, observadas as formalidades regulamentares aplicáveis;

XXII. taxa de custódia;

XXIII. prêmios de seguro;

XXIV. inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, nos termos que forem estabelecidos por este Regulamento;

XXV. sem prejuízo dos demais encargos, despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por exercício social, o qual poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral de cotistas;

XXVI. despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas pela Administradora destinadas à constituição do Fundo, mesmo que incorridas

anteriormente a constituição do Fundo, tais como, mas não se limitando, despesas cartorárias, laudos de avaliação, contratação de due diligence, assessoria jurídica, taxa de registro na CVM e em qualquer órgão regulador ou mercado de negociação que por ventura seja necessário, observado o prazo máximo de 03 (três) anos a ser verificado entre a ocorrência da despesa e o início das atividades do Fundo;

XXVII. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

XXVIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e

XXIX. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do previsto por este Regulamento, quaisquer despesas não previstas neste artigo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Caso qualquer Cotista solicite aos Prestadores de Serviços Essenciais correspondência por meio físico, os custos serão suportados pelo Cotista solicitante.

Parágrafo 3º - Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 4º - Caso o somatório das parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração ou Gestão, correrá às expensas do Prestador de Serviço Essencial contratante o pagamento das despesas que ultrapassem esse limite.

CAPÍTULO IX - CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 47º - O Comitê de Investimentos do Fundo deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses e aprovar, ou não, operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial. A Administradora e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação do Comitê de Investimentos do Fundo.

Parágrafo Único - O Cotista e/ou membro do Comitê de Investimentos conflitado, ou seja, que se encontre em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses, de qualquer natureza, deverá (i) informar a referida situação à Administradora, a qual informará essa mesma situação os demais membros do Comitê de Investimentos e/ou demais Cotistas; e (ii) abster-se de participar das discussões, salvo de

detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Comitê de Investimento e/ou nas assembleias gerais de Cotistas realizadas para a resolução de conflito de interesses.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

Artigo 48º - A Administradora e a Gestora não serão Cotistas do Fundo e não investirão em conjunto com o Fundo nas Sociedades Investidas.

Artigo 49º - A Administradora e a Gestora deverão, caso aprovado pela assembleia geral de Cotistas e respeitadas as restrições legais, oferecer (i) aos Cotistas; e (ii) a outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, oportunidades de investir nas Sociedades Investidas em condições equitativas e juntamente com o Fundo, montante excedente ao investimento que o Fundo deliberou realizar. Na hipótese de ocorrer um interesse conjunto das pessoas acima mencionadas, o valor do investimento excedente ao do Fundo será rateado entre eles, nas condições em que eles vierem a negociar.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 50º - Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, a Administradora e a Gestora observarão estritamente as deliberações do Comitê de Investimentos, tomadas de acordo com este Regulamento.

Parágrafo 1º - A Gestora poderá manter parcela correspondente a até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo investido em Outros Ativos para fazer frente a pagamentos de despesas e encargos programados do Fundo, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da remuneração da Administradora e da Gestora, prevista neste Regulamento, e demais encargos a serem debitados diretamente do Fundo, igualmente previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º - O Fundo deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, podendo ocorrer:

- I. pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- II. pela celebração de acordo de acionistas; ou
- III. pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Artigo 51º - Os recursos do Fundo serão aplicados pela Gestora através da aquisição, uso, gozo e disposição dos ativos bens e direitos compatíveis com esta Política de Investimento.

Parágrafo 1º - A Gestora deve manter, no mínimo, 90% do Patrimônio Líquido do Fundo aplicado dentre os Ativos Alvo.

Parágrafo 2º - O percentual dos recursos do Fundo que não estiver aplicada nos ativos previstos acima deverá ser investido em Outros Ativos.

Parágrafo 3º - O Fundo poderá manter parcela de seu patrimônio permanentemente aplicada nos ativos mencionados no parágrafo acima para atender suas necessidades de liquidez.

Parágrafo 4º - Para verificação do enquadramento previsto acima devem ser observadas as disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 5º - O Fundo pode investir, direta ou indiretamente, até 100% de seu capital subscrito em uma única Sociedade Investida, do mesmo setor econômico e região geográfica, sem restrições quanto a condições econômicas, operacionais, regulatórias ou estratégicas.

Parágrafo 6º - O Fundo poderá deter participação de até 100% (cem por cento) do capital das Sociedades Investidas

Parágrafo 7º - O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito.

Artigo 52º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no artigo acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos estabelecido neste artigo, a Gestora deve, em até 10 Dias Úteis contados do término da prorrogação do prazo para aplicação dos recursos:

I. reenquadrar a carteira; ou

II. solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Artigo 53º - As Sociedades Investidas pelo Fundo constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital fechado deverão seguir e manter as seguintes práticas de governança:

I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação à época da realização de investimentos pelo Fundo;

II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

III. disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia, se houver;

IV. adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria “A”, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 1º - As Sociedades Investidas pelo Fundo, estão restritas aos limites de receita bruta de: (i) R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) para sociedades limitadas e (ii) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para companhias;

Parágrafo 2º - As companhias ou sociedades limitadas investidas pelo Fundo que tiverem receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, estão dispensadas de seguir as práticas de governança previstas no caput deste artigo.

Parágrafo 3º - Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da sociedade investida exceda ao limite referido no Parágrafo 2º, a investida deve, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

I. atender ao disposto no caput deste artigo, incisos III, V e VI, enquanto a sua receita bruta anual não exceder R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); ou

II. atender integralmente aos incisos do caput deste artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso I.

Parágrafo 4º - A receita bruta anual referida no Parágrafo 2º e no inciso I do Parágrafo 3º deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas do emissor.

Parágrafo 5º - As companhias ou sociedades limitadas referidas no Parágrafo 2º não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo 6º - O disposto no Parágrafo 5º não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Investida se sujeitará as regras contidas no Parágrafo 5º.

Parágrafo 7º - Caso o Fundo não seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as sociedades por ele investidas devem ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 8º - As companhias investidas pelo Fundo que tiverem receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, estão dispensadas de seguir as práticas de governança de que trata o caput deste artigo, incisos I, II e IV.

Parágrafo 9º - Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da companhia investida exceda ao limite referido no Parágrafo 8º, a investida deve atender às práticas de governança de que trata o caput no prazo de até 2 (dois) anos, contado a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite.

Parágrafo 10º - A receita bruta anual referida no Parágrafo 8º deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas do emissor.

Parágrafo 11º - As companhias referidas no Parágrafo 8º não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo 12º - O disposto no Parágrafo 11º não se aplica quando a companhia for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a sociedade investida se sujeitará as regras contidas no Parágrafo 11º.

Parágrafo 13º - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas não se aplica ao investimento em companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo 14º - O Fundo poderá realizar AFAC nas Sociedades Alvo enquanto esta for uma sociedade por ações, aberta ou fechada, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo, desde que: (a) o Fundo ainda possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do referido adiantamento; e (b) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses. É vedada qualquer forma de arrendimento do adiantamento por parte do Fundo.

Parágrafo 15º - As Sociedades Investidas deverão permitir pleno acesso do Fundo e do Comitê de Investimentos aos relatórios anuais de auditoria independente.

Artigo 54º - A Gestora não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos nesta Política de Investimento quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo 1º - Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo a Gestora deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

Parágrafo 2º - A Gestora deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

Artigo 55º - O Fundo deve participar do processo decisório de suas Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, salvo disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º - Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

I. o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da Sociedade Investida; ou

II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e desde que

aprovado em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - O requisito de efetiva influência previsto neste artigo não se aplica ao investimento em Sociedade Investida listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% do capital subscrito do Fundo.

Artigo 56º - Tendo em vista a natureza dos ativos elencados nesta Política de Investimento, os Cotistas devem estar cientes de que o Fundo estará sujeito aos fatores de risco descritos neste artigo.

I. Risco de Liquidez: as aplicações em valores mobiliários do Fundo apresentam peculiaridades em relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimentos brasileiros, em razão das características de prazo e duração dele. Caso o Fundo precise se desfazer de parte desses valores mobiliários como debêntures, bônus, ações de companhias fechadas, ou abertas com pouca negociação, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser reduzido devido à baixa liquidez no mercado de mobiliário no país, causando perda de patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas.

II. Risco do Mercado Secundário: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, assim, o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do prazo de duração do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

III. Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV. Risco de Concentração: o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal emissora.

V. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou

exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo, (b) inadimplência dos emissores dos ativos, e (c) incremento significativo no volume das amortizações de Cotas aprovadas pela assembleia geral de Cotistas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates por ocasião da liquidação do Fundo. Não obstante, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

VI. Riscos relacionados às Sociedades Investidas: os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Cotistas. A carteira de investimentos estará concentrada em títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas sociedades, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado da Gestora, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

VII. Riscos Relacionados à Distribuição de Dividendos Diretamente aos Cotistas: os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes essencialmente dos rendimentos,

dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos valores mobiliários integrantes de sua carteira, bem como pela alienação de bens emitidos pelas Sociedades Investidas. Portanto, a capacidade do Fundo de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

VIII. Risco de Patrimônio Negativo: as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo. Nesses casos, os Cotistas poderão, inclusive, ser obrigados a devolver amortizações para cobrir as perdas patrimoniais do Fundo.

IX. Risco de Crédito: consiste no risco dos emissores de valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a carteira do Fundo e/ou outras partes envolvidas em operações realizadas pelo Fundo não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo.

X. Risco em Relação à Dependência da Expertise dos Membros do Comitê de Investimentos: o sucesso do Fundo dependerá em parte da habilidade e da experiência dos membros do Comitê de Investimentos e qualquer alteração em sua composição pode ter um impacto negativo sobre o desempenho do Fundo, sem prejuízo das demais consequências previstas neste Regulamento.

XI. Demais riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos em determinados ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos do Fundo, os quais, se materializados, podem acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Artigo 57º - Salvo aprovação em assembleia geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo nas quais participem:

I. a Administradora, a Gestora, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% do capital social votante ou total; ou

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro

investimento por parte da classe investidora.

Parágrafo 1º - Salvo aprovação em assembleia geral de Cotistas, é vedada a realização de operações em que o Fundo figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2º - O disposto no Parágrafo 1º não se aplica quando a Administradora ou a Gestora do Fundo atuarem:

I. como Administradora ou Gestora de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

II. como Administradora ou Gestora de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Artigo 58º - É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

I. forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial do Fundo; ou

II. envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira de ativos, com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

CAPÍTULO XII - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 59º - A divulgação de informações sobre o Fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores dos Prestadores de Serviços Essenciais, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação:

I. Regulamento atualizado; e

II. descrição da tributação aplicável ao Fundo.

Parágrafo 1º - As informações referidas neste artigo devem ser:

I. suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito do investimento;

II. escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e

III. úteis à avaliação do investimento.

Parágrafo 2º - As informações referidas neste artigo não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Parágrafo 3º - Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

Artigo 60º - Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluído as informações periódicas e eventuais do Fundo, serão divulgadas na página do Fundo, no site da Administradora na rede mundial de computadores, para acesso gratuito do público em geral, bem como dos Cotistas.

Parágrafo 1º - As informações acima poderão ser remetidas por meio eletrônico pela Administradora aos cotistas, desde que estes sejam devidamente comunicados.

Parágrafo 2º - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas

Artigo 61º - A Administradora deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, em até 15 dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Informe Quadrimestral;

II. semestralmente, em até 150 dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III. anualmente, em até 150 dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas dos respectivos pareceres dos Auditores Independentes;

IV. no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos

relativos a assembleias gerais de Cotistas; e

V. em até 8 dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral de Cotistas.

Artigo 62º - Qualquer material de divulgação do Fundo deve:

I. ser consistente com este Regulamento;

II. ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;

III. ser identificado como material de divulgação;

IV. mencionar a existência deste Regulamento, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais este disponível os documentos podem ser obtidos; e

V. observar o disposto na regulamentação aplicável, em especial a Resolução CVM 175.

Artigo 63º - Os Fatos Relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo ou aos ativos de sua carteira serão:

I. comunicados a todos os Cotistas;

II. informados às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III. divulgados por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV. mantidos nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, nas hipóteses em que os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, entenderem que a divulgação de determinado Fato Relevante porá em risco interesse legítimo do Fundo ou dos Cotistas, a divulgação a que se refere o parágrafo acima poderá ser dispensada.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo acima, a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente Fato Relevante se a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

Artigo 64º - A utilização de informação que se caracterize como Fato Relevante e ainda não tenha sido divulgada para o mercado, por qualquer pessoa que a ela tenha

tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Cotas em mercados organizados é vedada pela legislação e regulamentação de mercado de capitais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a subscrições de novas Cotas, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e distribuição de Cotas.

Artigo 65º - Com o objetivo de afastar as presunções estabelecidas pelo artigo 45 da Resolução CVM 175, podem formalizar plano individual de investimento e desinvestimento:

I. os diretores da Gestora que participam de decisões relacionadas à gestão da carteira de ativos do Fundo;

II. o(s) diretor(es) da Administradora responsável(is) pelo Fundo;

III. os Cotistas que participem das decisões relacionadas à gestão da carteira de ativos do Fundo; e

IV. as pessoas físicas ou jurídicas que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com o Fundo.

Parágrafo 1º - O plano individual de investimento e desinvestimento deve:

I. ser formalizado por escrito perante os diretores da Administradora responsáveis pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, salvo nos casos das pessoas previstas no inciso I deste artigo, nestes casos o documento deverá ser firmado perante os diretores responsáveis pela gestão e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos do Gestor;

II. ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua formalização e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;

III. estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou os eventos e os valores ou as quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes, podendo inclusive se valer de metodologias consistentes e passíveis de verificação para a determinação de tais valores ou quantidades de negócios; e

IV. prever prazo mínimo de 3 meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e seu cancelamento produzam efeitos.

Parágrafo 2º - É vedado às pessoas mencionadas neste artigo:

I. manter simultaneamente em vigor mais de um plano individual de investimento;
e

II. realizar operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano, sem prejuízo de o plano poder contar com operações com derivativos que possam produzir efeitos análogos.

CAPÍTULO XIII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 66º - O exercício social do Fundo será encerrado a cada 12 meses, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo 1º - O exercício social do Fundo terá início em março e término em fevereiro de cada ano.

Parágrafo 2º - A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo devem observar as regras específicas editadas pela CVM e serão auditadas anualmente, por Auditor Independente.

Parágrafo 3º - O Fundo terá escrituração contábil própria, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

Artigo 67º - A Administradora é a responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, conforme previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º - A Administradora, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis, pode utilizar informações de terceiros, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 2º - Ao utilizar informações de terceiros, a Administradora deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Artigo 68º - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido do Fundo, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:

I. disponibilizar aos cotistas, em até 5 Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e

II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas Cotas até 10 meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria dos Cotistas presentes em assembleia geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo, as demonstrações contábeis devem ser auditadas por Auditor Independente e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 2º - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis acima quando estas se encerrarem 2 meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 3º - Caso a Gestora participe na avaliação dos investimentos a valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I. a Gestora deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; e

II. a remuneração da Administradora ou da Gestora não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados.

CAPÍTULO XIV - DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 69º - O Fundo será liquidado por deliberação da assembleia geral de Cotistas especialmente convocada para esse fim ou na ocorrência dos eventos de liquidação descritos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista por este artigo, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo definido pela assembleia geral de Cotistas que aprovar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º - Caso a carteira de ativos do Fundo possua provento a receber, é admitida, durante o prazo de que trata o parágrafo acima, a critério da Gestora:

I. a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista no Fundo; ou

II. a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Parágrafo 3º - A assembleia geral de Cotistas a que se refere esse artigo deve deliberar

no mínimo sobre:

I. o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; e

II. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - O plano de liquidação deve prever uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 5º - A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia geral de Cotistas e do plano de liquidação, no prazo máximo de 7 Dias Úteis contado da realização da assembleia geral de Cotistas que aprovou o plano.

Parágrafo 6º - O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo 7º - Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação aplicável, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 70º - A Gestora deverá convocar o Comitê de Investimentos para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 71º - No âmbito da liquidação do Fundo, a Administradora deve:

I. suspender novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à assembleia geral de Cotistas de que trata o artigo acima;

II. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

III. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas; e

IV. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação do Fundo com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento do Fundo.

Parágrafo 1º - No âmbito da liquidação do Fundo, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, aplicam-se as dispensas previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º - Para todos os fins, as regras de dissolução e liquidação do Fundo obedecerão ao previsto pela Resolução CVM 175, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 72º - Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 dias, da ata da assembleia geral de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

Parágrafo único - É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XV - DOS CONSELHOS E COMITÊS

Artigo 73º - Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços, podem ser constituídos, por iniciativa dos Cotistas ou de Prestador de Serviço Essencial, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista por este artigo as atribuições, a composição e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês devem passar a integrar este Regulamento.

Parágrafo 2º - A existência de conselhos e comitês não exime a Gestora da responsabilidade sobre as operações da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - Os membros dos conselhos ou comitês devem informar à Administradora, e este aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Parágrafo 4º - Caso venham a ser constituídos por iniciativa de Prestador de Serviço Essencial, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 5º - Caso venha a ser constituídos com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por Prestador de Serviço Essencial, a remuneração de membros do comitê pode constituir encargo do Fundo, hipótese que deve passar ser prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO XVI - ARBITRAGEM

Artigo 74º - Resolução Amigável. Se houver quaisquer disputas, conflitos, questões ou discrepâncias de qualquer natureza relacionadas ao, ou reguladas pelo presente Regulamento, a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverão envidar seus melhores esforços para solucionar a disputa de forma amigável. Para tal fim, qualquer parte interessada poderá notificar a outra de sua intenção de iniciar o procedimento descrito nesta cláusula, pela qual os Cotistas deverão se reunir para tentar solucionar tal conflito por meio de discussões amigáveis e de boa-fé.

Parágrafo Único - No caso de as partes interessadas não chegarem a um consenso em conformidade com o caput deste Artigo no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação de qualquer parte, então a disputa deverá ser solucionada por arbitragem, observado que, ainda que qualquer das partes se recuse a comparecer ao juízo arbitral, a solução do conflito será submetida à arbitragem nos termos deste Capítulo.

Artigo 75º - Quaisquer controvérsias, litígios, dúvidas, disputas, conflitos, questões ou discrepâncias de qualquer natureza oriundas ou relacionadas a este Regulamento ("**Conflito**"), envolvendo a Administradora, a Gestora e os Cotistas ("**Partes Envolvidas**"), caso não resolvido de forma amigável, será resolvido por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil ("**Câmara**").

Parágrafo 1º - A arbitragem será realizada de acordo com as normas procedimentais da Câmara em vigor no momento da arbitragem ("**Regulamento da Câmara**").

Parágrafo 2º - A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros ("**Tribunal Arbitral**").

Parágrafo 3º - Cada Parte Envolvida indicará um árbitro. Havendo mais de um reclamante, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro; havendo mais de um reclamado, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes Envolvidas, sendo que com relação à arbitragem:

I. Quaisquer omissões, recusas, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto à indicação dos árbitros pelas Partes Envolvidas ou à escolha do terceiro árbitro serão

dirimidos pela Câmara; e

II. Os procedimentos previstos na presente cláusula também se aplicarão aos casos de substituição de árbitro.

Parágrafo 4º - A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades.

Parágrafo 5º - A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

Parágrafo 6º - A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 7º - A arbitragem será concluída no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do termo de arbitragem, o qual poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo 8º - A arbitragem será sigilosa.

Parágrafo 9º - Os custos da arbitragem serão arcados pela Parte Envolvida que requerer o início do procedimento arbitral, que será, se for o caso, reembolsada pela Parte Envolvida que restar sucumbente ao final do procedimento arbitral. O Tribunal Arbitral alocará entre as Partes Envolvidas, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, (ii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral, (iv) dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral e (v) de eventual indenização por litigância de má-fé. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das Partes Envolvidas a pagar ou reembolsar (i) honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares e (ii) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.

Parágrafo 10º - As decisões da arbitragem serão finais e definitivas, não se exigindo homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra elas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos ao Tribunal Arbitral previstos no art. 30 da Lei nº 9.307/96 e eventual ação anulatória fundada no art. 32 da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 11º - Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes Envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário medidas de urgência, sendo certo que o eventual

requerimento de medida de urgência ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida de urgência deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, após a sua constituição.

Parágrafo 12º - Para (i) as medidas de urgência anteriores à constituição do Tribunal Arbitral, (ii) a execução das decisões do Tribunal Arbitral, inclusive da sentença final e eventual sentença parcial, (iii) eventual ação anulatória fundada no art. 32 da Lei nº 9.307/96 e (iv) os Conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o foro competente da Comarca de São Paulo, SP como o único competente, renunciando-se a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

Artigo 76º - Execução Específica. A Administradora, a Gestora, e os Cotistas concordam que a atribuição de perdas e danos, ainda que devidos e determinados de acordo com a lei, não constituirá uma compensação apropriada e suficiente pelo inadimplemento das obrigações estabelecidas neste Regulamento. Após obtido o reconhecimento do inadimplemento e do direito à execução específica mediante procedimento arbitral, a Administradora, a Gestora, e os Cotistas, conforme o caso, poderão reivindicar judicialmente a execução específica da obrigação não cumprida mediante ordem judicial.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77º - No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Artigo 78º - Todos os documentos e informações exigidas por este Regulamento e pela Resolução CVM 175, assim como as comunicações que corram entre os Cotistas e a Administradora quando da assembleia geral de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo 1º - As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo 2º - O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Artigo 79º - O Fundo e os Prestadores de Serviços essenciais deverão observar o

presente Regulamento e/ou acordos de cotistas devidamente arquivados em sua sede, devendo abster-se de lançar transferências de cotas, direitos de subscrição de cotas ou valores mobiliários que garantam o direito a, ou sejam conversíveis em, ações efetuadas eventualmente em desacordo com os seus termos. O presidente da assembleia geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos deverá abster-se de computar votos contrários aos acordos de cotistas devidamente arquivados na sede da Administradora.

Artigo 80º - Cada Cotista se compromete a não oferecer e a tomar todas as medidas para que suas Cotas não sejam objeto de constrição judicial de qualquer natureza, inclusive penhora (“**Ônus**”). Caso o sejam, o Cotista em questão, conforme o caso, deverá (i) tomar todas as medidas cabíveis para substituir as Cotas, conforme o caso, por outros bens de sua propriedade, em até 30 (trinta) dias da data em que tomar ciência da instituição do respectivo gravame, liberando as Cotas do Ônus; e (ii) apresentar documentos, em vias originais ou autenticadas, que comprovem a liberação do Ônus sobre as Cotas em até 3 (três) dias contados do prazo previsto acima para obter referida liberação, sem prejuízo do disposto em eventual acordo de cotistas.

Artigo 81º - Nenhum Cotista poderá constituir penhor, caução ou qualquer outro direito real de garantia (incluindo, mas não limitado a alienação fiduciária), de forma direta ou indireta, sobre suas Cotas, em garantia de qualquer dívida, própria ou de terceiros, salvo se previamente autorizado em deliberação de Cotistas detentores de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas do Fundo.

Artigo 82º - A Administradora, a Gestora e os membros do Comitê de Investimentos não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimento estabelecida neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo, ou (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos da Gestora, e/ou da Administradora.

Artigo 83º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão participar de comitês de outros fundos de investimento que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no mesmo setor da economia que as Sociedades Investidas integram e, para tanto, o membro se compromete a informar e atualizar tais participações aos Cotistas, por meio da Administradora.

Artigo 84º - As matérias que não estejam expressamente previstas neste Regulamento são reguladas pela Resolução CVM 175 e pelas demais normas aplicáveis ou que venham a substituí-las ou alterá-las.

2024 4 10 - QHICHUA FIP MULTIESTRATÉGIA - Regulamento adequação RCVM 175 limpa docx

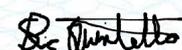
Código do documento 5e55e7bb-eb9f-4a25-b571-24cec9badea2



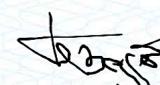
Assinaturas



Sergio Ricardo Quintella
sergio@mfpepper.com.br
Assinou



Tiago Baggio
tiago@patagoniacapital.com.br
Assinou



Gustavo Milan Pupin
gustavo@patagoniacapital.com.br
Assinou



Margaret Coelho de Figueiredo
margaretcoelhodefigueiredo7@gmail.com
Assinou

Margaret Coelho de Figueiredo



Gabriel de Figueiredo Robert
gabrieldefigueiredorobert@gmail.com
Assinou

Gabriel de Figueiredo Robert

Eventos do documento

13 Jun 2024, 15:57:02

Documento 5e55e7bb-eb9f-4a25-b571-24cec9badea2 **criado** por SERGIO RICARDO QUINTELLA (220587e3-ebd2-49de-ad6f-c489e9399b65). Email:sergio@mfpepper.com.br. - DATE_ATOM: 2024-06-13T15:57:02-03:00

13 Jun 2024, 16:00:37

Assinaturas **iniciadas** por SERGIO RICARDO QUINTELLA (220587e3-ebd2-49de-ad6f-c489e9399b65). Email: sergio@mfpepper.com.br. - DATE_ATOM: 2024-06-13T16:00:37-03:00

13 Jun 2024, 16:01:02

SERGIO RICARDO QUINTELLA **Assinou** (220587e3-ebd2-49de-ad6f-c489e9399b65) - Email: sergio@mfpepper.com.br - IP: 179.99.151.63 (179-99-151-63.dsl.telesp.net.br porta: 54376) - **Geolocalização:** -23.477225 -46.875181 - Documento de identificação informado: 273.628.898-01 - DATE_ATOM: 2024-06-13T16:01:02-03:00

13 Jun 2024, 18:56:01

GUSTAVO MILAN PUPIN **Assinou** - Email: gustavo@patagoniacapital.com.br - IP: 143.208.144.42 (143.208.144.42 porta: 63910) - **Geolocalização:** -21.211845301434455 -47.81822351019112 - Documento de identificação

informado: 310.282.968-60 - DATE_ATOM: 2024-06-13T18:56:01-03:00

18 Jun 2024, 09:39:22

GABRIEL DE FIGUEIREDO ROBERT **Assinou** - Email: Gabrieldefigueiredorobert@gmail.com - IP: 186.193.48.182 (186.193.48.182 porta: 5486) - Documento de identificação informado: 118.428.967-09 - DATE_ATOM: 2024-06-18T09:39:22-03:00

18 Jun 2024, 09:49:58

MARGARET COELHO DE FIGUEIREDO **Assinou** - Email: margaretcoelhodefigueiredo7@gmail.com - IP: 186.193.48.182 (186.193.48.182 porta: 62466) - Documento de identificação informado: 626.014.077-00 - DATE_ATOM: 2024-06-18T09:49:58-03:00

18 Jun 2024, 19:39:07

TIAGO BAGGIO **Assinou** (b135ba8c-13e4-4fbf-a04e-34a96fc2e451) - Email: tiago@patagoniacapital.com.br - IP: 179.111.247.8 (179-111-247-8.dsl.telesp.net.br porta: 37486) - [Geolocalização: -21.211952065609097 -47.81818670107866](#) - Documento de identificação informado: 221.036.478-74 - DATE_ATOM: 2024-06-18T19:39:07-03:00

Hash do documento original

(SHA256):e2d65fce73dc055a95885e4d410385c2aedb04b0d099be49d4de338ef4e2df09

(SHA512):5a34844bcc243a9aebec81a8ff2ed2269fa39a28918d22e323340902fe2f695b0e331b5a82a8f82170ab3f78fc7b9f92d5294b4df164e483eb8e51bb25b07230

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign